autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 01/02/2021 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0074/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que inclui parágrafo único no artigo 4º da Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

O projeto pretende excluir da incidência das sanções administrativas em vigor "as instituições religiosas ou templos de qualquer culto que exerçam a doutrina ou a livre manifestação de caráter religioso, liturgia, ação, conduta ou qualquer outra atividade dessa natureza". O texto do parágrafo único que se pretende inserir no artigo 4º da Lei 17.301/2020, tal qual proposto, tem a seguinte redação:

> *"Art. 4º*
>
> *Parágrafo único: Excetuam-se da vedação da prática de atos atentatórios, discriminatórios e penalidades estabelecidas nesta Lei, as instituições religiosas ou templos de qualquer culto que exerçam a doutrina ou a livre manifestação de caráter religioso, liturgia, ação, conduta ou qualquer outra atividade dessa natureza. (NR)*

De acordo com a justificativa, "o presente projeto de Lei visa vedar as sanções contidas na Lei 17.301/2020 às igrejas, templos de qualquer culto, ou ainda liturgias ou movimentos religiosos". Isso porque, as sanções previstas na Lei 17.301/2020 violariam frontalmente, segundo o autor, "a Constituição Federal e demais leis vigentes, tendo em vista a manifestação de pensamento, que compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Matéria RELCOM 1602/2020. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 16/12/2020 e juntado ao PL 74/2020 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=263012.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto encontra amparo nos artigos 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, da Constituição Federal, os quais garantem a liberdade religiosa e a proteção ao local de culto e a suas liturgias, além de permitir a colaboração de interesse público com instituições religiosas. Nesse sentido, a redação dos dispositivos constitucionais citados:

> *Art. 5º*
> *.....*
> *VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*
> *.....*
> *VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*
> *.....*
>
> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*
> *.....*

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, conclui-se **PELA LEGALIDADE** da propositura.

Matéria RELCOM 1602/2020. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 16/12/2020 e juntado ao PL 74/2020 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=263012.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA REIS

CELSO JATENE RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA RUTE COSTA
Relatora

GEORGE HATO SANDRA TADEU

Matéria RELCOM 1602/2020. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 16/12/2020 e juntado ao PL 74/2020 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=263012.